

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

FERNANDO DE BRITO ALVES

ANDRE STUDART LEITAO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto; Fernando de Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-144-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O GT II recebeu os trabalhos abaixo listados, seguindo-se pequena ementa-resumo de cada uma das respectivas apresentações:

1. UMA ANÁLISE DA RECEPÇÃO DO TESTE DA PROPORCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS – Nathália Soares Corrêa. Adotou-se a estrutura de Robert Alexy para verificar a aplicação da proporcionalidade no julgamento dos DDHH e DDFF pelo STF. A teoria de Alexy não vem sendo bem aplicada pelo STF.

2. JUSTIÇA SOCIAL NO COMBATE À DESIGUALDADE NO BRASIL: OS DESAFIOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA – Wagner Casagrande. A partir de Piketty, o autor estudou a concentração de renda e a desigualdade na tributação, em desfavor dos mais pobres. Deveria haver um aumento de impostos sobre vendas de produtos revertidos para a educação pública.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NO BRASIL – Heloisa Sami Daou. Histórico dos direitos sociais; não basta a CF prever esses direitos. Políticas públicas são fundamentais para concretizar esses direitos sociais.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE CASAS-ABRIGO – Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt. Analisou o aumento da violência contra a mulher na pandemia. Há uma deficiência no atendimento de mulheres vulneráveis em casas-abrigo.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À MORADIA: O DIREITO REAL DE LAJE EM TELA – Murilo Leone Casadei, Plínio Antônio Britto Gentil, Fernando Passos - NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO.

6. ORÇAMENTO DE GUERRA: REFLEXÃO SOB A PERSPECTIVA DE INCLUSÃO SOCIAL – Ilton Garcia Da Costa, Ronaldo Sergio Duarte. Há uma grande desigualdade social em nível global e no Brasil não é diferente. Há uma responsabilidade fiscal a ser atendida, mas, numa pandemia, isso precisa ser contextualizado.

7. O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO À LUZ DAS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL – Jacqueline Taís Menezes Paez Cury, Lucas Gonçalves da Silva. O direito ao desenvolvimento deveria ser um DH, mas não é expresso em nenhum documento internacional. Decorre de uma cooperação entre os países para que haja transferência de recursos tecnológicos e financeiros entre esses países.

8. O PROCESSO ESTRUTURAL E A DECISÃO ESTRUTURANTE: APLICABILIDADE NAS DEMANDAS COMPLEXAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE – Fernando da Silva Luque. O Estado deve assegurar o direito à saúde. Processo estrutural traz uma nova configuração ao processo civil, com um juiz mais atuante e uma estrutura processual mais flexível. O processo precisa ser mais interativo.

9. O USO DA TECNOLOGIA NO DIREITO COMO FATOR DE INCLUSÃO FACE À PANDEMIA – Fátima de Paula Ferreira, Fernando Palma Pimenta Furlan, Kádyan de Paula Gonzaga e Castro. Os direitos e garantias fundamentais como busca da justiça social. A contrariedade surge na democracia, quando uma maioria, exercendo o poder, impõe um modelo de valores às minorias.

10. IMPACTO EFETIVO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NA PERSPECTIVA DE ACESSO A DIREITOS – Pedro Luis Menti Sanchez, Alexandre Gil de Mello. Nas políticas públicas há uma ideia de ciclos de composição: identificação; inserção dos temas na agenda; formulação; medidas legais; implementação.

11. INCENTIVOS FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: ICMS ECOLÓGICO – Marcelo Nogueira, Plínio Antônio Britto Gentil, Carla Abrantkoski Rister. ICMS ecológico nasceu para compensar os municípios, tal com disposto na lei 8510. Em 2019, foram repassados \$ 150 MM a 186 em SP. É um incentivo para preservar o meio-ambiente.

12. AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ASPECTOS METODOLÓGICOS APLICÁVEIS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Robert Bonifácio da Silva, Lucas Cavalcanti Velasco, Victor Hugo Gomes Lopes. Pesquisa busca situar o processo legislativo na formulação de políticas públicas. "Elementos de racionalidade legislativa": busca de uma maior consistência na formulação de políticas públicas.

13. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO: O CASO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL DO INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE – Laerte Radtke Karnopp. Direito à educação e o acesso dos mais vulneráveis. A pesquisa adota as ideias de Paulo Freire como fio condutor da formação de autonomia humana pela educação.

14. A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS DURANTE A PANDEMIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – Alexandre Gil de Mello, Vivianne Rigoldi, Pedro Luis Menti Sanchez. Duas questões: exercício do direito à educação está acima dos demais? Pode-se afirmar que há colisão de direitos para crianças e adolescentes?

15. POLÍTICA PÚBLICA EMERGENCIAL E O NOVO MECANISMO TRANSDISCIPLINAR – Arianne Brito Cal Athias, Jessica Rabelo Barbosa. Políticas públicas numa nova dinâmica de tomada de decisões, efetivação de políticas públicas de modo mais racional e econômico (NUDGES).

16. A NECESSÁRIA ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ENTES FEDERADOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA – Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão, Michelle Lucas Cardoso Balbino. É preciso conhecer bem o objeto a ser tratado, a pandemia. Há divergências entre união e estados no tratamento da pandemia, isso gera confusão na gestão do problema.

17. A CRISE NA SAÚDE GLOBAL E OS DILEMAS ÉTICOS/MORAIS EVIDENCIADOS PELA COVID-19: A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A SEGURANÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA – Natalie Maria de Oliveira de Almeida, Felipe Costa Camarão, Edith Maria Barbosa Ramos. Dilemas envolvendo a saúde, com opções entre garantia do acesso à saúde e universalizar esse acesso. "Dilema do Bonde" de Michael Sandel.

Prof. Dr. Andre Studart Leitao

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS DURANTE A PANDEMIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE RETURN OF THE CLASSROOMS DURING THE PANDEMIC AND THE RIGHT TO EDUCATION FROM THE PERSPECTIVE OF FULL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Alexandre Gil de Mello ¹
Vivianne Rigoldi ²
Pedro Luis Menti Sanchez ³

Resumo

O artigo propõe uma reflexão acerca da aplicação do princípio da dignidade humana nas relações entre o Estado e o grupo vulnerável crianças e adolescentes, com o objetivo de analisar o contexto de efetivação do direito à educação durante a pandemia do novo coronavírus. Utilizando-se do método dedutivo, o estudo aponta para a necessidade de compreensão da educação articulada aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, na perspectiva da proteção integral, de modo que, a retomada das aulas presenciais no atual momento deverá ocorrer se garantidos os direitos à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à integridade.

Palavras-chave: Dignidade, Direitos fundamentais, Proteção integral, Educação, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The article proposes a reflection on the application of the principle of human dignity in relations between the State and the vulnerable group of children and adolescents, with the aim of analyzing the context of realizing the right to education during a pandemic of the new coronavirus. Using the deductive method, the study points to the need to understand education articulated to the fundamental rights of children and adolescents, in the perspective of comprehensive protection, so that the resumption of face-to-face classes at the present time should occur if the rights are guaranteed to life, health, freedom, respect and integrity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, Fundamental rights, Full protection, Education, Pandemic

¹ Mestrando em Direito (UNIVEM); Especialista em Promoção do Desenvolvimento Infantil (USP); Graduado em Direito (UNITOLEDO)

² Doutora em Direito (ITE); Mestre em Direito (UNIVEM); Mestre em Ciências Sociais (UNESP); Especialista em Direito Processual Civil (UNIVEM); Graduada em Direito (UNIVEM)

³ Mestrando em Direito (UNIVEM); Especialista em Direito Administrativo e Gestão Municipal (UNITOLEDO); Especialista em Gestão de Políticas Públicas (UNIDOMBOSCO); Graduado em Direito (UNIVEM)

1 INTRODUÇÃO

A pandemia de COVID-19 foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 11 de março de 2020, tendo em vista a rápida proliferação do vírus. No Brasil, o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu a situação de calamidade pública nacional o que abriu caminho para a tomada de providências pelos entes da Federação, dentre elas, a imediata suspensão de aulas presenciais das redes pública e privada, da Educação Infantil às Universidades. Passados 06 meses com escolas fechadas e atividades presenciais suspensas, as autoridades sinalizam para a retomada das aulas.

No Congresso Nacional, tramita o Projeto de Lei nº 2949/2020 que define princípios, diretrizes e protocolos nacionais para o retorno às aulas presenciais. Neste contexto, questões importantes precisam ser consideradas, sobretudo, quanto à efetivação do direito fundamental à educação na perspectiva da proteção integral de crianças e adolescentes.

Deste modo, surgem os seguintes questionamentos: o exercício do direito à educação encontra-se em posição superior aos demais direitos fundamentais, devendo prevalecer em toda e qualquer situação? A retomada das aulas presenciais, sem considerar a proteção integral, pode configurar violação de direitos fundamentais, previstos na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente? Como deve ser efetivado o direito à educação no contexto de pandemia?

A partir destas reflexões, utilizando-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, o presente artigo pretende analisar a viabilidade do retorno às aulas presenciais com todos os direitos de crianças e adolescentes efetivamente garantidos à luz da Doutrina da Proteção Integral, insculpida na Carta Constitucional de 1988.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A proteção da dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil é o ápice do ordenamento jurídico nacional e a base dos direitos fundamentais.

A concepção de dignidade humana adotada pelas Constituições do século XX, pós 2ª Guerra Mundial, é a elaborada pelo filósofo iluminista Immanuel Kant, inspirada na antropologia de Jean-Jacques Rousseau. Nesta perspectiva, o homem passa a ser compreendido por sua natureza racional e com capacidade de autodeterminação. De acordo com Kant (2005):

O ser humano existe como um fim em si mesmo, não só como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que dirigem aos outros seres racionais, ele tem de ser considerado simultaneamente como fim.

Apesar de positivado na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana possui uma definição que antecede ao próprio texto constitucional, conforme já nos ressalta Ingo Sarlet (2015), nos seguintes termos:

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa.

Neste sentido, existe divergência na doutrina a respeito da natureza jurídica da dignidade da pessoa humana, que para alguns deve ser entendida como fundamento, para outros como princípio ou valor supremo.

Para Humberto Ávila (2018), a dignidade da pessoa humana constitui-se como fundamento normativo, segundo o qual:

O fundamento seria a justificação, por meio de uma norma jurídica, em que se daria a estruturação para aplicação ou interpretação de uma outra norma jurídica analisada pelo interprete ou aplicador. É a norma mestra que dará sustentáculo para as outras normas que serão vinculadas à determinado caso ou situação.

Robert Dworkin (2000), ao analisar a natureza das normas jurídicas, conclui que não se deve reduzir todos os ordenamentos jurídicos às estruturas jurídicas das regras, inserindo os princípios ao lado delas. Para ele, a distinção entre regras e princípios pode ser resumida da seguinte forma:

(1) as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada, isso porque, diante dos fatos que uma regra estipula tem-se que a regra é válida

(deve ser aceita) ou que a regra é inválida (deve ser recusada), enquanto os princípios não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas; (2) os princípios possuem dimensão de peso ou importância, que não é compatível com as regras; (3) se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida, devendo ser excluído do ordenamento, fato que não ocorre com os princípios, posto que o conflito entre eles apenas o afasta da incidência do caso concreto.

Desta forma, tem-se que, para Ronald Dworkin, tanto os princípios quanto as regras, têm origem nas normas, sendo que os princípios têm uma carga valorativa relacionada com dimensões morais, não compatível com as regras. Em virtude dessa característica, a aplicação das regras exclui a outra conflitosa do ordenamento, o que não acontece com os princípios, sendo este afastada somente da incidência sobre o caso concreto, nunca do ordenamento. Sendo assim, para Dworkin a dignidade da pessoa humana constitui-se como princípio que traduz valores morais e o sentido de justiça estruturante para a efetivação de direitos.

José Afonso da Silva (1998), ao tratar da proteção constitucional da dignidade humana, sublinha que:

A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

E continua José Afonso da Silva (1988):

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais" .11 Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do

conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da DEMOCRACIA – José Afonso da Silva)

Em que pesem os entendimentos divergentes quanto à natureza jurídica da dignidade da pessoa humana, a doutrina moderna, em sua maior parte, considera a dignidade como princípio disciplinador da unidade constitucional, garantindo coesão axiológica ao sistema constitucional e exercendo função fundamentadora, interpretativa e supletiva do ordenamento jurídico. Neste sentido, Daniel Sarmento (2016), ao defender a natureza principiológica da dignidade da pessoa humana, acentua que:

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico (...) pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na idéia de respeito irrestrito ao se humano – razão última do Direito e do Estado.

Logo, entendida a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, com conteúdo axiológico, motivador e legitimador dos direitos fundamentais, passa-se, portanto, a perquirir a respeito de seu conteúdo material.

3 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO CONTEÚDO MATERIAL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Da mesma forma que existem divergências na doutrina quanto à natureza jurídica da dignidade da pessoa humana, muitos juristas também divergem com relação à delimitação do seu conteúdo material.

Ingo Sarlet (2015), ao elaborar a definição de dignidade, apontou seu conteúdo para à dimensão ontológica, ligada ao valor intrínseco da pessoa e à dimensão intersubjetiva relacionada às relações sociais às quais a pessoa encontra-se inserida, com reconhecimento de direitos e deveres recíprocos. A definição de dignidade para Sarlet (2015) é:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra

tudo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Para Luiz Roberto Barroso (2001), são três os conteúdos essenciais da dignidade: (a) o valor intrínseco da pessoa; (b) a autonomia privada; e (c) o valor social da pessoa humana. Com relação ao primeiro, esclarece que:

O valor intrínseco ou inerente da pessoa humana é reconhecido por múltiplos autores e em diferentes documentos internacionais. Trata-se da afirmação de sua posição especial no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. Um valor que não tem preço. A inteligência, a sensibilidade e a comunicação (pela palavra, pela arte) são atributos únicos que servem de justificação para esta condição singular. Trata-se de um valor objetivo, que independe das circunstâncias pessoais de cada um, embora se venha dando crescente importância aos sentimentos de auto-valor e de auto-respeito que resulta do reconhecimento social. Do valor intrínseco da pessoa humana decorre um postulado anti-utilitarista e outro anti-autoritário. O primeiro se manifesta no imperativo categórico kantiano do homem como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de projetos sociais de outros; o segundo, na ideia de que é o Estado que existe para o indivíduo, e não o contrário. É por ter o valor intrínseco da pessoa humana como conteúdo essencial que a dignidade não depende de concessão, não pode ser retirada e não é perdida mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular. Ela independe até mesmo da própria razão, estando presente em bebês recém-nascidos e em pessoas senis ou com qualquer grau de incapacidade mental.

Nesse sentido, para Barroso, no plano jurídico, estariam vinculados ao valor intrínseco da pessoa, direitos fundamentais como à vida, à igualdade, à integridade física e à integridade moral ou psíquica.

Quanto à autonomia da pessoa, Luis Roberto Barroso (2001) esclarece:

A autonomia é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. Por trás da ideia de autonomia está a de pessoa, de um ser moral consciente, dotado de vontade, livre e responsável. Ademais, a autodeterminação pressupõe determinadas condições pessoais e sociais para o seu exercício, para a adequada representação da realidade, que incluem informação e ausência de privações essenciais.

Na dimensão jurídica, a autonomia da pessoa, expressa-se pela garantia do direito à igualdade e à participação política.

Por fim, com relação ao conteúdo referente ao valor social da pessoa humana, Barroso (2001) destaca a proteção dos direitos sociais materialmente fundamentais, aos quais denomina mínimo existencial. Segundo ele:

Para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. Vale dizer: tem direito a determinadas prestações e utilidades elementares. O direito ao mínimo existencial não é, como regra, referido expressamente em documentos constitucionais ou internacionais, mas sua estatura constitucional tem sido amplamente reconhecida. E nem poderia ser diferente. O mínimo existencial constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais em geral e seu conteúdo corresponde às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública. Não é possível captar esse conteúdo em um elenco exaustivo, até porque ele variará no tempo e no espaço. Mas, utilizando a Constituição brasileira como parâmetro, é possível incluir no seu âmbito, como já feito na doutrina, o direito à educação básica, à saúde essencial, à assistência aos desamparados e ao acesso à justiça. Em desdobramento, o valor intrínseco está na concepção pela qual o ser humano é fim em si mesmo e na ideia de que o Estado existe para o indivíduo e não o indivíduo para o Estado. Ponha-se ênfase que é inconcebível imaginar-se um ser humano dotado de dignidade se a ele for subtraída a sua autodeterminação, se não lhe for assegurada a autonomia para desenvolver sua própria existência.

Fábio Konder Comparato (2011), pretendendo identificar o conteúdo material do princípio da dignidade, estruturou o seu estudo em cinco fases históricas, de acordo com as concepções de cada época.

Ao descrever a dignidade na última etapa histórica que, segundo o autor, teria surgido no século XX, Comparato (2011) reconhece a existência de um mínimo existencial ou mínimo digno que não se limitava ao aspecto material, também visando assegurar às pessoas o pleno exercício dos direitos da personalidade. Para ele:

O preenchimento do mínimo existencial depende do momento histórico e sócio-cultural onde o indivíduo está inserido. Não há como dissociar a ideia da dignidade humana destes aspectos, pois o homem é um ente histórico, sócio e cultural.

Daniel Sarmiento (2016), ao tratar do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, assevera que:

O princípio da dignidade da pessoa humana visa a proporcionar uma proteção integral à pessoa, e não a tutelar aspectos previamente recortados de sua personalidade e dos seus direitos. Por isso, deve

ser dotado de suficiente elasticidade para que possa dar conta da sua tarefa monumental.

4 A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A doutrina jurídica da proteção integral de crianças e adolescentes é o resultado de um processo de construção internacional de regras e princípios aplicados à população infanto-juvenil. Sua origem remonta à Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, promovida pela Liga das Nações em 1924, tendo seu marco com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, a qual estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação.

A introdução da doutrina da proteção integral no sistema jurídico brasileiro ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em uma perfeita integração com o princípio da dignidade da pessoa humana, representando importante inovação, uma vez que superou o conceito tradicional de menores, determinando o *locus* de crianças e adolescentes dentre os sujeitos de direitos fundamentais a serem efetivados, com absoluta prioridade, pela família, sociedade e Poder Público. Neste sentido, dispõe o artigo 227, da Carta Constitucional de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Maria Dinair Acosta Gonçalves (2002), ao tratar da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, considerou que:

A proteção integral superou o Direito tradicional, que não percebia a criança como indivíduo e o Direito moderno do menor incapaz, objeto de manipulação dos adultos. Na era pós-moderna a criança e o adolescente são tratados como sujeitos de direitos, em sua integralidade.

Com os objetivos de regulamentar e garantir efetividade à norma constitucional, foi promulgado em 1990 a Lei Federal nº 8.069/90, conhecida como

Estatuto da Criança e do Adolescente, considerado um microsistema aberto de regras e princípios, fundado em dois pilares básicos: 1 – crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; 2 – afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O seu artigo 4º, ao enumerar o rol de direitos fundamentais, sintetiza a proteção integral da seguinte forma:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

O legislador infraconstitucional, ao estabelecer os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, particularizou, dentre eles, aqueles considerados indispensáveis à formação da pessoa em desenvolvimento, em perfeita integração com o princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo, desta forma, seu conteúdo material, consubstanciado no chamado mínimo existencial ou mínimo vital.

A garantia do mínimo existencial não trata apenas de garantir à criança e ao adolescente um mínimo vital, mas um mínimo de qualidade de vida o qual lhe permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no plano individual e social. Neste sentido, afirma Haberle (2003):

O mínimo existencial possui, assim, uma relação com a dignidade humana e com o próprio Estado Democrático de Direito, no comprometimento que este deve ter pela concretização da ideia de justiça social.

Deste modo, tendo em vista a condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em processo de desenvolvimento, a doutrina jurídica da proteção integral foi traduzida pelo legislador por meio da definição de um mínimo existencial a ser, efetivamente, garantido à população infanto-juvenil, visando a sua plena formação. Dentre os direitos fundamentais inseridos no conjunto denominado mínimo existencial, destaca-se, para os fins deste estudo, o direito à educação, devendo ser considerado absolutamente articulado com os demais direitos fundamentais.

Um dos princípios de maior relevo da doutrina da proteção integral é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, segundo o qual, família, sociedade e Estado devem agir na defesa enfática e intransigente do que seja o melhor interesse da criança e do adolescente que, conforme Antônio Augusto Cançado Trindade (1997), pode ser entendido como o esforço de:

Conceder um tratamento diferenciado no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados às crianças e aos adolescentes.

O princípio do melhor interesse da criança, não possui previsão expressa na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando a doutrina especializada ser ele inerente à doutrina da proteção integral da qual decorre como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes. Para Camila de Jesus Melo Gonçalves (2011):

E, a par da possibilidade de indução da regra a partir das normas expressas, extraindo um novo princípio por meio da interpretação integrativa denominada analogia iuris, constatasse a existência expressa do princípio do melhor interesse no ordenamento brasileiro, a partir da promulgação do Decreto no 99.710/90, após a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo art. 3.1, em sua tradução oficial estabelece: "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Desse modo, conjuntamente com os princípios que fundamentam a doutrina da proteção integral – quais sejam: o de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, o do respeito à condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, e o da prioridade absoluta –, o princípio do melhor interesse forma a base principiológica da teoria e deve nortear a aplicação de todas as normas em favor das crianças e dos adolescentes.

O texto constitucional de 1988 estabeleceu que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e que o processo educacional visa a integral formação da criança e do adolescente, buscando seu desenvolvimento, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e para ingresso no mercado de trabalho. Considerado como direito fundamental social, esse entendimento é reforçado pelo ministro Celso de Mello (1986) que, ao conceituar educação, antes mesmo da promulgação da atual Carta Constitucional, reconheceu seu valor imprescindível para a formação do cidadão e da sociedade, conforme se vê:

É mais abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à

educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

Na Constituição Federal de 1988, a relevância do direito à educação é tão grande que o ilustre professor José Afonso da Silva (2009), afirma:

O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combina com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade.

Entretanto, o direito fundamental social à educação, ao ser regido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, basilar do Estado Democrático de Direito, integra o conjunto mínimo de direitos fundamentais indispensáveis à sobrevivência e ao desenvolvimento da pessoa humana, neste caso em particular, da criança e do adolescente.

Como direito social, denominado direito fundamental de segunda dimensão, a efetivação do direito à educação impõe ao Estado uma obrigação de fazer, de prestações materiais de modo a concretizar na vida cotidiana das pessoas a educação como instrumento fundamental de desenvolvimento humano e social, desde de que efetivado ao lado dos demais direitos fundamentais que compõem o mínimo existencial de crianças e adolescentes. Falar em educação, sem vida e saúde, sem liberdade, respeito e dignidade, sem integridade física ou emocional, é lançar palavras ao vento, sem qualquer compromisso com a proteção integral.

A integralidade na efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes é uma diretriz norteadora da política de atendimento deste grupo vulnerável, conforme preceitua o artigo 86, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (BRASIL, 1990)

Como se vê da leitura do texto legal, acima citado, a atuação do Estado na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes deve se dar por meio de ações articuladas e integradas a fim de possibilitar o desenvolvimento integral deles. Portanto, qualquer um dos direitos elencados pelo artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente efetivar-se-á em conjunto com os demais, na perspectiva da integralidade.

Ademais, em diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, há a previsão da imprescindível integração dos serviços públicos colocados à disposição de crianças e adolescentes. Neste sentido, o artigo 88, da legislação acima mencionada, ao tratar das diretrizes da política de atendimento, faz referência expressa, ao lado da municipalização e dos conselhos, à necessidade de integração operacional entre órgãos prestadores de serviços públicos, reforçando, desta forma, a intersetorialidade como viga mestra na efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A doutrina jurídica da proteção integral ao espalhar-se pelo sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes, inspirou, inclusive, a elaboração de outras normativas nacionais de ratificação da intersetorialidade como imprescindível ao desenvolvimento infantil integral. Uma delas é a Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, também chamada Marco Legal da Primeira Infância que no seu artigo 4º, inciso VII, acentua que:

As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado. (BRASIL, 2016)

Portanto, o direito fundamental à educação deve ser efetivado em conjunto com os demais direitos de crianças e adolescentes, uma vez que, a doutrina jurídica da proteção integral é a principal norteadora da atuação estatal.

5 CONCLUSÃO

A educação, direito fundamental social, constitui-se como uma parte do denominado mínimo existencial cuja efetivação visa garantir a dignidade da pessoa humana.

No caso do grupo vulnerável crianças e adolescentes, alçados à condição de sujeitos de direitos por documentos internacionais e pela Constituição Federal de 1988, adota-se a doutrina jurídica da proteção integral, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de efetivar direitos constitucionalmente previstos. Ao considerar que o mínimo existencial é o conteúdo material do princípio da dignidade e que ele se compõe por direitos fundamentais, indispensáveis à sobrevivência e desenvolvimento da pessoa, tem-se que a doutrina da proteção integral, composta por direitos

fundamentais de crianças e adolescentes, expressa o mínimo existencial a garantir o pleno desenvolvimento da população infanto-juvenil.

Desta forma, proteger integralmente a criança e o adolescente exige que seus direitos fundamentais sejam efetivados em conjunto, articulados uns com os outros, de modo que efetivar um direito em detrimento de outro representa descumprimento do mínimo existencial e, por sua vez, violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, o direito à educação deve ser efetivado pelo Estado ao lado dos direitos à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à integridade. Portanto, neste momento em que o país passa pela pandemia da COVID-19, com mais de 4 milhões de casos e cerca de 130 mil óbitos (de acordo com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde) e, ainda com uma curva de contaminação em ascendência em que uma pessoa infectada tem a possibilidade de transmitir o vírus para até duas pessoas, defender o retorno às aulas de crianças e adolescentes constitui-se como uma grave violação da proteção integral, logo, do mínimo existencial e, da própria dignidade. O direito à educação deve ser considerado em sintonia com os demais direitos, numa perspectiva ampliada e abrangente.

O retorno de aulas presenciais, neste momento em que autoridades sanitárias apontam para a circulação do vírus em todos os municípios brasileiros, com alto índice de contaminação, crescente quantidade de doentes e registros de óbitos, mais do que buscar efetivar o direito fundamental à educação, poderá configurar violação de direitos, se analisados na perspectiva da proteção integral. Portanto, sem que haja o controle da disseminação do novo coronavírus e a vacinação da população, não há que se falar em retorno de aulas presenciais, sob pena de o próprio Estado colocar em risco à vida e saúde de milhares de crianças e adolescentes.

Torna-se de fundamental importância lembrar que, em meados do mês de março quando as aulas presenciais foram suspensas, o Brasil registrava 40 novos casos da doença por dia. Hoje, passados 06 meses, o país vem registrando cerca de 40 mil casos diários da COVID-19. Com 40 casos diários, as atividades foram suspensas e com 40 mil as autoridades pretendem retornar às aulas presenciais, inclusive, fazendo tramitar no Congresso Nacional um projeto de lei para determinar protocolos de reinício das atividades para todos os municípios brasileiros.

Tendo em vista o baixo aproveitamento dos alunos com a implantação de aulas remotas e o agravamento das desigualdades sociais promovido pelo modelo de educação digital adotado durante a pandemia, a melhor solução, justa e eficiente, a se tomar diante da impossibilidade de retorno das aulas presenciais é o cancelamento deste ano letivo e sua retomada apenas quando famílias, sociedade e Estado garantirem, efetivamente, a proteção integral de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luis Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro.** Revista Emerj. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf> Acesso em: 20 Jul. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as Políticas Públicas para a Primeira Infância e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 março 2016. https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21172863/do1-2016-03-09-lei-no-13-257-de-8-de-marco-de-2016-21172701 Acesso em: 21 set. 2020

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 10.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Martins Fontes: São Paulo, 2000

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** In: Revista Brasileira de Filosofia. Vol. 236, jan-jun 2011. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES SOBRE O PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE.aspx>. Acesso em: 26. Jun. 2019.

GONÇALVEZ, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral – Paradigma Multidisciplinar do Direitos Pós Moderno.** São Paulo: Alcance, 2002, p.15

HABERLE, Peter. **El Estado Constitucional.** Tradução de Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 356

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada.** 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 15 ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1ª edição – segunda tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 59-60.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 90/91.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr. 1998. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em: 20 Jul. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 33ª ed., rev. e atual., Ed. Malheiros, 2009.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. v.I, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.